



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.816 - MS (2017/0177553-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : SINDOVALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. HABITUALIDADE DELITIVA. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas do caso, o que não se infere na hipótese em apreço, máxime por se tratar de réu contumaz na prática de crimes contra o patrimônio. Precedentes.

2. Inviabiliza-se o reconhecimento do crime bagatela, porquanto o crime de furto foi qualificado pelo rompimento de obstáculo, circunstância concreta desabonadora, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior.

3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.816 - MS (2017/0177553-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **SINDOVALDO ALVES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **SINDOVALDO ALVES DOS SANTOS** contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em razão do óbice da Súmula 83/STJ.

Nas razões deste agravo, a defesa pleiteia a reforma do *decisum*, para que o agravante seja absolvido, ante a incidência do princípio da insignificância.

Aduz, em síntese, que: não incidiria o óbice da Súmula 83/STJ, porquanto o recorrente é primário, bem como o valor da *res furtiva* seria ínfimo e os bens foram devolvidos à vítima.

Requer, portanto, a retratação da decisão agravada ou a submissão do agravo ao crivo desse órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.816 - MS (2017/0177553-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : SINDOVALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. HABITUALIDADE DELITIVA. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas do caso, o que não se infere na hipótese em apreço, máxime por se tratar de réu contumaz na prática de crimes contra o patrimônio. Precedentes.
2. Inviabiliza-se o reconhecimento do crime bagatela, porquanto o crime de furto foi qualificado pelo rompimento de obstáculo, circunstância concreta desabonadora, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior.
3. Agrado regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A irresignação não merece guarida.

O "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (STF, HC 84.412/SP, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, DJ 19/11/2004).

Vale dizer, não basta à caracterização da tipicidade penal a adequação pura e simples do fato à norma abstrata, pois, além dessa correspondência formal, é necessário o exame materialmente valorativo das circunstâncias do caso concreto, a fim de se evidenciar a ocorrência de lesão grave e penalmente relevante ao bem em questão.

Assim, além dos pressupostos objetivos, idealizados pelo Pretório Excelso, deve estar presente também o requisito subjetivo, indicativo de que o réu não poderá ser um criminoso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habitual.

termos:

O Tribunal *a quo* afastou a aplicação do princípio da insignificância, nos seguintes

"O recurso merece provimento porque, no caso vertente, não se aplica o princípio da insignificância, pelo qual é possível considerar atípico o fato quando a lesão ao bem jurídico for irrisória a ponto de não se justificar a atuação da máquina judiciária, e que decorre do princípio da intervenção mínima, do qual se extrai a ideia de que o direito penal só deve cuidar de situações graves, de modo que o juiz criminal só venha a ser acionado para solucionar fatos relevantes para a coletividade, conforme pontua o Supremo Tribunal Federal:

'O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal – tem o sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Tal postulado – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) mínima ofensividade da conduta, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada – apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.' (Destaquei).

Portanto, para declarar-se a atipicidade do fato em razão do princípio da insignificância é preciso que fique plenamente caracterizada a irrelevância penal da conduta e, sobretudo, a insignificância da lesão praticada, situações que, em sintonia, afastam a necessidade de imposição da sanção penal.

Ademais, da mesma decisão acima transcrita extrai-se que para aplicação do princípio da insignificância exige-se a presença cumulativa de determinados requisitos, tidos como essenciais, cuja ausência impossibilita o reconhecimento da atipicidade material da conduta, quais sejam: (a) mínima ofensividade da conduta, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No presente caso, porém, não estão preenchidos os requisitos referentes ao “reduzido grau de reprovabilidade do comportamento” e “inexpressividade da lesão jurídica provocada”, situações que impedem a incidência do princípio em evidência, porquanto não é lícito, tampouco inexpressivo o crime de furto qualificado, onde os objetos furtados foram avaliados em R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), tratando-se de uma mochila, uma caixa de som, um pen drive, um óculos de sol, dois frascos de perfume e um par de chinelos, avaliados em R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais) e, ainda, R\$ 130,00 (cento e trinta) reais em dinheiro.

Por outro lado, o recorrido não possui condições subjetivas favoráveis para obtenção da benesse pois, ao ser ouvido, disse que é usuário de drogas e que já teve várias passagens enquanto menor (f. 18) e, em consulta ao SAJ, verifica-se várias ações em andamento por crimes contra o patrimônio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, denota-se sua propensão ao cometimento de furtos, entre outros delitos. Tal situação indica que o apelado não ostenta, em seu modelo de vida, a premissa de se estabelecer de acordo com as normas comuns de comportamento.

Com isso, não se faz possível, na situação particular, declarar a absolvição da embargante pela aplicação do princípio da insignificância, em decorrência do grau de reprovabilidade do seu comportamento.

A esse respeito, destaca-se o seguinte julgado:

'APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AFETAÇÃO DO BEM JURÍDICO. AGENTE CONTUMAZ NA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. INAPLICABILIDADE. NÃO PROVIMENTO. O princípio da insignificância somente deve ser reconhecido se a conduta não afetar o bem jurídico protegido pela norma penal incriminadora, indiferentemente ao valor prévio atribuído ao objeto do ilícito; caso em que restará afastada a tipicidade conglobante. Outrossim, não é de se aplicar a bagatela quando a mesma se mostrar insuficiente para quem faz do crime seu meio de vida, reincidindo na prática de crimes contra o patrimônio.
(TJMS; ACr-Recl 2012.003048-8/0000-00; Campo Grande; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Romero Osme Dias Lopes.).'

Com efeito, em razão do comportamento reprovável da apelante, resultante da prática reiterada de delitos, necessária a atuação imediata do Estado, de modo a atribuir uma resposta positiva à sociedade, fazendo desaparecer, assim, eventual sentimento de impunidade.

Ademais, apesar de haver posicionamento acerca da possibilidade de reconhecimento do referido princípio em se tratando de crime qualificado (TJMS: 1ª Câmara Criminal. Recurso Em Sentido Estrito - Nº 0005296-18.2009.8.12.0021 - Três Lagoas Relatora : Exmª. Srª. Desª. Maria Isabel de Matos Rocha. J. 9/8/16), no caso, esta 3ª Câmara Criminal, em decisão recente, assentou que o crime de furto qualificado não comporta a aplicação do princípio da insignificância. Confira-se:

'E M E N T A – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES – REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE CONDIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL – CONDUTA TIDA POR MATERIALMENTE ATÍPICA – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE NÃO COMPORTA INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE VERTENTE – NECESSIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL – RECEBIMENTO DA DENÚNCIA COM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO – RECURSO PROVIDO.

I – A aplicação do princípio da insignificância não está condicionada apenas a verificação do pequeno valor da res furtiva, sendo necessário, principalmente, que a conduta do agente seja dotada de pequena reprovabilidade e, ainda, revestida de periculosidade social irrelevante. (Precedentes do STF). No caso em epígrafe, a conduta praticada, em tese, pelo recorrido, (furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e mediante concurso de agentes e corrupção de menores) é dotada de reprovabilidade acentuada, incompatível com a aplicação do princípio da insignificância. Se não bastasse, o recorrente é contumaz na prática delitiva, possuindo passagem por diversas infrações penais, inclusive já definitivamente condenado por crimes patrimoniais, restando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrada sua efetiva periculosidade social.

II – Recurso provido.'

(TJMS: 3ª Câmara Criminal. Recurso Em Sentido Estrito - Nº 0000794-74.2015.8.12.0005 – Aquidauana. Relator:

Des. Francisco Gerardo de Sousa. J. 15/12/16).

Diante do exposto, com o parecer, dou provimento ao recurso interposto para o fim de reformar a decisão recorrida e determinar o recebimento da denúncia oferecida contra o recorrido pela imputação do crime previsto no art. 155, § 4º, I, do Código Penal, para processamento, instrução e julgamento." (e-STJ, fls. 140-142).

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como desta Corte Superior, é pacífica em dizer que "não se pode considerar atípica, por irrelevante, a conduta formalmente típica, de delito contra o patrimônio, praticada por paciente que é costumeiro na prática de crimes da espécie" (RHC 118104, Relator Min. GILMAR MENDES, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ZAVASCKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 1º/08/2014).

Segue a ementa do julgado:

"HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA NO CASO. CONTUMÁCIA DELITIVA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. (...)

3. Para se afirmar que a insignificância pode conduzir à atipicidade é indispensável, portanto, averiguar a adequação da conduta do agente em seu sentido social amplo, a fim de apurar se o fato imputado, que é formalmente típico, tem ou não relevância penal. Esse contexto social ampliado certamente comporta, também, juízo sobre a contumácia da conduta do agente.

4. Não se pode considerar atípica, por irrelevante, a conduta formalmente típica, de delito contra o patrimônio, praticada por paciente que é costumeiro na prática de crimes da espécie. 5. Ordem denegada."

(RHC 118104, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ZAVASCKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013).

No mesmo sentido, confirmam-se julgados deste Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FURTO SIMPLES TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR EXPRESSIVO DA RES FURTIVA E REITERAÇÃO DELITIVA. INAPLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

4. Além disso, a reiteração no cometimento de infrações penais se reveste de relevante reprovabilidade e se mostra, no caso, incompatível com a aplicação do princípio da insignificância.

5. Habeas corpus não conhecido."

(HC 351.281/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/4/2016);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. ESPECIAL REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. HABITUALIDADE DELITIVA. OUTROS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. PRECEDENTES. DEVOLUÇÃO DA *RES FURTIVA* À VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. Na hipótese dos autos, não se verifica o desinteresse estatal à repressão do delito praticado pelo Agravante - furto de uma bicicleta avaliada em R\$ 179,00 -, seja pelo valor da *res furtiva*, que não pode ser considerado inexpressivo e irrelevante para a tutela penal, seja pela contumácia na prática de delitos contra o patrimônio, já que as agentes possui inquéritos e ação penal em andamento, por delito contra o patrimônio.

4. A devolução da *res furtiva* à vítima, por si só, não é suficiente para a aplicação do princípio da insignificância, mormente se o valor do bens tem expressividade econômica.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 465.504/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 3/6/2014, DJe 11/06/2014).

Outrossim, inviabiliza-se o reconhecimento do crime bagatela, porquanto o crime de furto foi qualificado pelo rompimento de obstáculo, circunstância concreta desabonadora, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior.

Confira-se correlata jurisprudência desta Corte:

"[...] FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ESCALADA E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. OFENSIVIDADE DA CONDUTA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA.

1. A aplicação do princípio da insignificância reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem.

2. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. Inviável o reconhecimento do crime bagatela, *in casu*, porquanto o crime foi cometido mediante rompimento de obstáculo e escalada, circunstâncias que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, afastam a possibilidade de aplicação do referido brocardo.

4. Ademais, embora seja tecnicamente primário, o paciente ostenta outras anotações criminais, situação apta a ensejar a incidência do Direito Penal como forma de coibir a reiteração delitiva. [...]" (HC 330.293/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 28/03/2016);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. AÇÃO PREMEDITADA E CALCULADA. CONCURSO DE AGENTES. ADOLESCENTE. MAIOR REPROVABILIDADE NA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. As circunstâncias do crime, por si só, afastam a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que o crime não foi um furto de ocasião, mas uma atitude premeditada e, na hipótese, a atuação em concurso de agentes, envolvendo um adolescente, são fatores que acentuam a reprovabilidade da conduta.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1467197/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 10/03/2016).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0177553-2

AgRg no
AREsp 1.137.816 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004918020138120021 0000491802013812002150001 00103696320128120021
491802013812002150001

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDOVALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDOVALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.